DELIBERAÇÃO AC00 - 462/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8033/2013
PROTOCOLO	**:** 1420186
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	**:** JOACI NONATO REZENDE E GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PRAZO EXCEDIDO – CONTRATOS – CONVÊNIO – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO – PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE FORMALIDADES – ASSINATURA – DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO ÓRGÃO – CONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS – AUSENCIA – CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA – BENS IMÓVEIS – REGISTROS DESATUALIZADOS – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO EXIGIDA – DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação excede o prazo legal;

b) Inobservância das normas sobre remessa de contratos ao TCE/MS;

c) Pagamentos realizados sem assinatura do ordenador de despesa;

d) Despesas estranhas aos objetos do órgão, sugerindo falta de controle dos gastos públicos;

e) Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;

f) Ausência de controle e procedimento de reavaliações, depreciações e correções monetárias dos bens móveis;

g) Ausência de controle sobre os Bens Imóveis;

h) Irregularidades nas escrituras públicas e no registro de bens imóveis;

i) Ausência de cobrança judicial de débitos da Divida Ativa;

j) Ausência de controle interno;

l) Declaração de bens e Valores não está atualizada e nem mesmo é exigida pelo Departamento de Pessoal;

m) Ausência da realização de Audiências Públicas;

n) Não encaminhamento de convênio para o Tribunal de Contas-MS.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível determinação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio Negro, no período de Janeiro à Dezembro de 2012, sob-responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal à época, apurados no Relatório de Inspeção, da Inspeção Ordinária n. 23/2013; com **Impugnação** da quantia de Sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais (R$ 7.446,00), referente ao total das despesas identificadas como estranhas ao órgão, sob responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos; e aplicação de **multa** no valor de Duzentas (200) UFERMS, ao Sr. Joaci Nonato Rezende, pela infringência às normas legais e regimentais, acarretando dano ao erário e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; ainda, e aplicação de **multa** no valor de Quinze (15) UFERMS, ao Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal e atual titular do órgão, pela intempestividade de remessa de informações, dados ou documentos ao Tribunal, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; com **determinação** ao Atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para se adequar à legislação e providencie um Sistema de Controle Interno; e **determinação** ao atual Prefeito ou quem o substituir faça a **remessa** a esta Corte de Contas o processo referente ao Convênio n. 20364/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria do Estado de Educação, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos da Inspeção supraidentificada, com período inspecionado de Janeiro a Dezembro de 2012, sob-responsabilidade do então Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Joaci Nonato Rezende, que concluiu no Relatório de Inspeção Ordinária n. 23/2013, o que segue:

> Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 sob a responsabilidade do Ex. Sr. Joaci Nonato Rezende e o atual Sr. Gilson Antonio Romano, Prefeito Municipal, oportunidade em que foram detectadas algumas restrições nos itens abaixo mencionados:
>
> • **Item 3.2** - A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação já excedeu a 01 (Hum) ano, contrariando o § 4° do Artigo 51 da Lei Federal 8.666/93;
>
> • **Item 4.2** - O jurisdicionado deverá remeter os contratos, nos Termos da Resolução Normativa TC/MS nº 64/2009 (de valor acima de R$ 32.000,00);
>
> • **Item 7.1** - Solicitarmos esclarecimento com relação a pagamentos sem a devida assinatura do ordenador de despesa;
>
> • **Item 7.2** - Despesas estranhas aos objetos do órgão, contrariando o Artigo 37 da Constituição Federal, visto que não foi demonstrada objetivamente a finalidade das sobreditas despesas, e também sugere a total falta de controle dos gastos públicos;
>
> • **Item 12.1** - Constatamos a ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;
>
> • **Item 12.1.1** - Constatamos que não são procedidas regularmente reavaliações, depreciações e correções monetária dos Bens Móveis;
>
> • **Item 12.2** - Constatamos que os Bens Imóveis não estão sendo controlados;
>
> • **Item 12.2.1** - Os Bens Imóveis não estão regularizados, no que se refere ás escrituras Públicas e ao Registro de Imóveis;
>
> • **Item 12.4** - Constatamos que não foram executadas cobrança judicial, com relação ao debito da Divida Ativa.
>
> • **Item 12.9** - Conforme previsto no art. 74, da CF, verificamos que o controle interno não foi implementado;
>
> • **Item 13.1** - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;
>
> • **Item 13.3** - Verificamos que não foram realizadas as Audiências Públicas;
>
> • **Item 19.1 -** Solicitamos esclarecimento do não encaminhamento do convênio para o Tribunal de Contas-MS.

> Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão julgada necessária, de acordo com as normas de auditoria aplicadas ao serviço público.
>
> Era o que tínhamos a relatar.

Ao término da inspeção, o Sr. Gilson Antonio Romano, Prefeito Municipal de Rio Negro e o Sr. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas, foram notificados acerca dos fatos avençados pelo relatório de inspeção realizado e supramencionado, conforme Termos de Intimações INT – 986/2013 e 987/2013, datados de 26 de junho de 2013.

Em resposta à intimação, o Sr. Gilson Antonio Romano, Prefeito Municipal encaminhou o Ofício n. 083/NC/2013, de 6 de agosto de 2013, no qual convergiu justificativas e documentos solicitados.

Por sua vez, o ordenador de despesas à época da inspeção, Sr. Joaci Nonato Rezende não apresentou justificativas tampouco documentação, conforme se denota na peça digital 10 – página 413.

De posse do feito, a Equipe Técnica solicitou "para apreciação dos argumentos justificativos apresentados pelo gestor em sede de resposta à notificação" diversas medidas, as quais foram acatadas, determinadas e devidamente cumpridas.

Novamente com o feito para análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA – 3ICE – 19918/2015, na qual entendeu que as irregularidades apontadas no relatório inicialmente realizado permanecem, apontando, ainda, a ausência de manifestação do ordenador de despesas, ao passo que o atual prefeito o fez de forma intempestiva, assim concluindo:

> III – Conclusão
>
> Face ao exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária 23/2013.
>
> Ressalta-se, ainda, que o Ordenador de Despesas, Sr. Joaci Nonato Rezende, sequer apresentou resposta à intimação, ao passo que o atual gestor, Sr. Gilson Antônio Romano, o fez de forma intempestiva, conforme exposto no item I.
>
> Disponibilizamos, assim, o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

Por sua vez, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 10129/2016, opinando pela irregularidade, aplicação de multa, impugnação de despesas e pela determinação para que seja implantado o sistema de controle interno e que seja remetido a esta Corte de Contas o Convênio n. 2.364/2012, nos seguintes termos próprios:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1** – Pelo julgamento dos atos de gestão acima listados, constantes do Relatório

de Auditoria nº 23/2013, como **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;

2 – Com fundamento no art. 44, inc. I da LC 160/2012, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, pelas diversas condutas acima identificadas, consubstanciadas em infrações previstas nos incisos I, V, VII e IX, todos do art. 42 da LC nº 160/12;

3 – Pela **IMPUGNAÇÃO** total das despesas identificadas pela equipe inspecionante como estranhas ao órgão, no montante de R$ 7.446,00 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais), a ser devidamente corrigida;

4 – Pela **DETERMINAÇÃO** para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12:

4.1 – **Implante o sistema de controle interno**, em atendimento ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da CF, arts. 54 e 59 da LRF e art. 76 da Lei nº 4320/64;

4.2 – **Remeta a esta Corte de Contas** o Convênio 20.364/2012 firmado com a Secretaria do Estado de Educação;

5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Inspeção – Relatório de Inspeção Ordinária n. 23/2013, o qual inspecionou o período de Janeiro a Dezembro de 2012, na Prefeitura Municipal de Rio Negro, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Joaci Nonato Rezende.

Diversas irregularidades foram encontradas e, mesmo após intimações ao ordenador de despesas e ao prefeito municipal que o sucedeu, visando o contraditório e a ampla defesa, constata-se que somente o atual titular da prefeitura encaminhou documentos e justificativas, restando sem manifestação o ordenador de despesas.

Concluiu-se, Equipe Técnica e Ministério Público de Contas que os atos inspecionados na prefeitura, no período em questão, possuem irregularidades de diversos aspectos.

De acordo com a análise realizada *in loco*, primeiramente, constatou-se que a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação *"já excedeu a 01 (Hum) ano, contrariando o § 4º do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93;"*.

Supracitado dispositivo preconiza:

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
>
> § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes **não excederá a 1 (um) ano**, **vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente**.
>
> Grifos deste Relator

A este apontamento, respondeu o titular do órgão que "a Comissão Permanente de Licitações foi feita para um período de 02 (dois) anos.".

Caracteriza-se, desta feita, a irregularidade na investidura da referida comissão, pois, conforme informado, fora constituída para um período de dois (2) anos – conforme Decreto n. 04/2011, ao contrario do que teria de ser apenas por um (1) ano. Nota-se ainda, que a legislação proíbe, inclusive, a recondução dos membros para período subsequente, agravando, portanto, a formação da mencionada comissão.

O segundo item apontado fora o "não encaminhamento de contratos com valor superior a R$ 32.000,00 a este Tribunal de Contas", vez que sete (7) contratos com valores superiores ao ora mencionado não foram encaminhados ao Tribunal.

Em sede de defesa, o titular do órgão encaminhou os 7 (sete) contratos a esta Corte de Contas – fato que atende à solicitação mas não afasta a irregularidade previamente atestada.

O próximo apontamento do relatório de inspeção foi quanto ao pagamento sem a assinatura do ordenador de despesas, o qual o atual prefeito alegou não saber o motivo para referidas irregularidades, permanecendo a irregularidade, pela inobservância ao artigo 58 da Lei n. 4.320/64.

Ainda, despesas no montante total de sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais (R$ 7.446,00) foram realizadas e consideradas estranhas ao órgão, conforme se denota:

> R$ 36,00 com a aquisição de cartão virtual;
>
> R$ 50,00 com a aquisição de cartão virtual;
>
> R$ 750,00 com a aquisição de mamadeiras;
>
> R$ 6.610,00 com o pagamento de refeições e pernoites.

Em sua manifestação, o titular do órgão afirmou que a aquisição de cartões virtuais foi a utilização do telefone celular do Conselho Tutelar, que as mamadeiras foram adquiridas para a Creche Municipal e que as refeições e pernoites foram para os integrantes das bandas que se apresentaram no CarnaRio.

Nesse sentido argumentou a Equipe Técnica em sua análise:

> As alegações, desacompanhadas de documentos que as comprovem, não podem ser consideradas suficientes.
>
> Seria, por exemplo, indispensável que fosse apresentado o número de integrantes das bandas contratadas para o CarnaRio, haja vista o valor considerável do pagamento realizado para a empresa contratada. Outro fato que não pode passar despercebido é a data da emissão das Notas Fiscais (fls. 215/218 da peça digital 01) da empresa N C da Silva Camargo ME. Todas elas foram emitidas em outubro de 2012 ao passo que o Carnaval foi realizado no mês de fevereiro.
>
> Portanto, como não foram apresentados documentos essenciais para a comprovação das alegações apresentadas, persiste a irregularidade apontada.

Ainda sobre a questão e corroborando com os argumentos da inspetoria, este relator adiciona o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, vez que o ordenador de despesas em questão deverá ressarcir o erário quanto aos valores supramencionados, sem prejuízo de multa pela irregularidade que permaneceu.

Seguindo nos apontamentos do relatório de inspeção, detectou-se a ausência de termo de responsabilidade e inventário patrimonial. Ainda, não foram realizadas reavaliações, depreciações e correções monetárias dos bens móveis, bem como inexiste controle dos bens imóveis, como também não estavam sendo regularizados no que se refere às escrituras públicas e ao registro de imóveis.

Quanto aos itens, alegou o titular do órgão que realmente não existe inventário de bens móveis e imóveis e, não havendo inventário dos bens, não há que se considerar reavaliação, depreciação e correção monetária dos mesmos. Alegou, no entanto, que providências estão sendo adotadas quanto ao levantamento patrimonial, com vistas à regularização das escrituras públicas e ao registro de imóveis.

O relatório de inspeção apontou ainda que não houve cobranças judiciais dos débitos inscritos em dívida ativa, fato este confirmado pelo titular do órgão, ressaltando que *"em 2013 está sendo feito um levantamento dos mesmos."*.

A este ponto, argumentou a inspetoria que *"Não se pode aceitar que um gestor, no caso o ex-prefeito, atue com tão pouco zelo pelas finanças a ponto de permitir que se passe um ano inteiro sem que seja promovido o ajuizamento de uma única ação de execução fiscal."*.

Constatou-se, também, a falta de atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores públicos – fato este confirmado pelo titular do órgão, o qual alegou estar providenciando as atualizações necessárias.

Não foram realizadas audiências públicas, tampouco para avaliação de metas fiscais de cada quadrimestre, em desacordo com o § 4º, artigo 9º da Lei n. 101/2000. Em suas justificativas, o atual prefeito somente confirmou que realmente não foram realizadas as audiências.

Por fim, não fora encaminhado a este Tribunal de Contas o Convênio n. 20364/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e a Secretaria de Estado de Educação.

Desta feita, resta claro a inobservância das normas regimentais e legais que norteiam a Administração Pública, ensejando na necessidade de sanções, inclusive, objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos apurados na inspeção realizada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012**, sob-responsabilidade do Sr. **JOACI NONATO REZENDE,** Prefeito Municipal à época, apurados no Relatório de Inspeção, da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 23/2013,** por contrariar o § 4º, do artigo 51 da Lei n. 8.666/93, os artigos 58 e 94 da Lei n. 4.320/64, § 4º, do artigo 59 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como pela inobservância das Leis n. 8.730/1993 e 8.429/1992 e na Instrução Normativa n. 35/2011, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de **SETE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS (R$ 7.446,00)**, referente ao total das despesas identificadas como estranhas ao órgão, sob-responsabilidade do **SR. JOACI NONATO REZENDE**, **CPF N. 237.677.821-20**, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE DUZENTAS (200) UFERMS,** ao Sr. **JOACI NONATO REZENDE**, **CPF N. 237.677.821-20**, titular do órgão à época, pela infringência ao § 4º, do artigo 51 da Lei n. 8.666/93, os artigos 58 e 94 da Lei n. 4.320/64, § 4º, do artigo 59 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como pela inobservância das Leis n. 8.730/1993 e 8.429/1992 e da Instrução Normativa n. 35/2011, incidindo em ato que acarretou dano ao erário e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, nos termos dos incisos I, V, VII e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, qual deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE QUINZE (15) UFERMS,** ao **SR. GILSON ANTÔNIO ROMANO, CPF N. 018.520.528-30**, Prefeito Municipal e atual titular do órgão, pela intempestividade de remessa de informações, dados ou documentos ao Tribunal, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, qual deverá ser

recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

V – Pela **DETERMINAÇÃO AO ATUAL TITULAR DO ÓRGÃO** para que adote as medidas necessárias para se adequar à legislação, nos termos do inciso VIII, artigo 21 da Lei Complementar n. 160/2012 e providencie um Sistema de Controle Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 76 da Lei n. 4.320/64; e,

VI – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito ou quem o substituir que remeta a esta Corte de Contas o processo referente ao CONVÊNIO N. 20364/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria do Estado de Educação, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de inspeção ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis, impugnação de despesa e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM

SETAC. KGG/DSSM